

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 289/XV/2.ª

Assunto: Proposta de revisão legislativa – pesca em águas interiores superficiais, públicas ou particulares.

Entrada na AR: 09-02-2024

N.º de assinaturas: 4

Peticionário: Grupo Unidos pelo Tejo



Introdução

A presente petição, que tem como 1.º peticionante o Grupo Unidos pelo Tejo, deu entrada na Assembleia da República no dia 9 de outubro de 2024, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Pescas a 15 de fevereiro de 2024; terminada a XV Legislatura, a presente petição transitou para a XVI Legislatura, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Pescas a 16 de abril de 2024.

I. A petição

Genericamente, a petição em apreço pretende a revisão do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro (Regime jurídico do ordenamento e da gestão sustentável dos recursos aquícolas das águas interiores), relativa a pesca em águas superficiais, públicas ou particulares, justificando, nomeadamente:

- O artigo 51.º (Validade das licenças gerais de pesca) e o artigo 53.º (Licença de pesca para não residentes) por forma a que a validade da licença «seja contabilizada a partir da data de emissão e não por ano civil»;
- O artigo 14.º (Jornada de pesca) «de forma a abolir a proibição da pesca noturna em águas interiores (...)»;
- O artigo 13.º (Iscos e engodos) «para reverter a proibição de utilização de iscos vivos em águas interiores a pesca de espécies invasoras tais como o Siluro e Lúcio Perca com iscos vivos já presentes nas massas de água.».

II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, não se encontraram iniciativas sobre matéria idêntica.

II. Análise da petição

1. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República, o objeto da petição encontrase devidamente especificado, sendo o texto inteligível.



2. De igual modo, o primeiro signatário encontra-se devidamente identificado, bem como o seu domicílio, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e

17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90,

de 10 de agosto (na redação atual).

3. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos

do artigo 12.º da RJEDP.

III. Proposta de Tramitação

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da petição.

2. Uma vez que a presente petição é subscrita apenas por 4 cidadãos, nos termos do n.º 5 do artigo

17.º do RJEDP, a nomeação de Deputado Relator não é obrigatória, o mesmo acontecendo com

a audição do peticionário na Comissão (artigo 21.º, n.º 1, do RJEDP).

3. Não sendo nomeado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a

aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º do

RJEDP, devendo o subscritor ser notificado do teor da deliberação final da Comissão.

4. Propõe-se o envio do texto da petição e da presente nota aprovada aos Grupos Parlamentares

e DURP e Ministro da Agricultura e Pescas, para o eventual exercício de iniciativa legislativa ou

de medida administrativa, nos termos do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 19.º do

RJEDP.

Palácio de S. Bento, 07 de maio de 2024

A Assessora da Comissão,

(Sara Santos Pereira)